

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.465 de 09 de março de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.465 de 09 de março de 2018

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, uma vez que trata-se de interesse local a instituição de JETON para os membros do Comitê de Investimentos do Fundo de Aposentadoria Pensão Servidores do Município. Ademais, o projeto legislativo indica a dotação orçamentária, artigo 2º, que farão frente as despesas decorrentes da lei, bem como entende esta Comissão não configurar JETON como despesa de pessoal, uma vez que possui natureza indenizatória.

Ademais, foi juntado aos autos estimativa de impacto orçamentário financeiro através do Of. Gp nº 50/2018.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

20 / 03 / 2018

HORA: 9h46

Sec. Adm. Legislativa

Sertão Santana, 19 de março de 2018.

Andressa Birke

Relatora

Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe

PUBLICADO

De: 20 / 03 / 2018

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".



Porto Alegre, 15 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 6.294/2018.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, RS, por intermédio da Sra. Bruna Lietz, solicita ao IGAM orientação acerca do Projeto de Lei n. 1.465, de 9 de março de 2018, oriundo do Executivo, que *"Institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos"*

II. Em relação ao teor da presente orientação, em análise ao aspecto formal do projeto de lei, observa-se que seu tema central gira em torno de interesse local, de sorte que, a teor das disposições do art. 18, combinado com o inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, de 1988, cabe ao Município a competência para legislar em tal sentido.

Quanto à lei local, verifica-se, dentre as competências de que goza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sertão Santana, consta dispor sobre a remuneração de servidores do Executivo, firme o art. 64-A da Lei Orgânica do Município.

III. No que se refere à materialidade da proposta legislativa, tem-se que tal intenta inserir os § 5º e § 6º no art. 2º da Lei nº 1.310/2014, que tem a seguinte redação:

(...)

§5º Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, por participação efetiva nas reuniões ordinárias ocorridas no mês, receberão em caráter indenizatório um jeton, a ser custeada pela taxa de administração, no valor de R\$ 250.000(duzentos e cinquenta reais) por reunião, mediante apresentação da ata de sua realização ao setor pessoa, para o devido empenho.

- a) As reuniões deverão ser fora do horário regular de expediente;
- b) As reuniões em caráter ordinário não receberão jeton.

§6º São consideradas reuniões ordinárias a de aplicação, a qual deverá ocorrer até o décimo quinto dia útil do mês: e a de resgate a



qual deverá ocorrer a partir do décimo sexto dia útil do mês, até o último dia do mês útil.

Cabe aqui referir que o projeto em análise não está de acordo com a Lei de Legística (Lei Complementar nº 95 de 1998), que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, podemos observar que ao término do § 5º houve um desdobramento em alíneas "a" e "b", porém a forma indicada pela Lei da Legística¹ é que os parágrafos sejam desdobrados em incisos, ou seja, deverá o Legislativo em seu parecer solicitar que seja adequada a redação na forma como regulamenta a Lei da Legística.

IV. A justificativa apresentada para o presente projeto de lei, visa *"remunerar através de Jeton, os membros do comitê de Investimentos do RPPS de Sertão Santana, aduzindo que é um trabalho de grande responsabilidade, estudo e dedicação, sendo que os componentes do comitê, devem estar sempre atualizados conhecendo as condições do mercado financeiro para tomada de decisões em relação aos investimentos"*.

Assim, não se vê óbice à concessão de *jeton* aos membros do Comitê de Investimentos do RPPS do Município de Sertão Santana.

Cabe alertar que o projeto de lei ora em apreço, classifica que os membros receberão o Jeton somente nas reuniões ordinárias, e classifica com a nova redação em seu §6º que *"São consideradas as reuniões ordinárias a de aplicação... e a de resgate..."*, ou seja, as demais reuniões não serão passíveis de pagamento, com esta previsão.

Assim, deverá o Poder Legislativo questionar ao Executivo, a fim de verificar se confirma a redação conforme está disposta no §6º art. 2º do projeto.

Ressalta-se que a instituição de jeton depende de previsão na LDO, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 169 da CF, e ainda a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 da LC 101², de 2000.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Entretanto, para a viabilidade de proposição de criação da vantagem, nos termos do art. 169, §1º³, da Constituição Federal, é condição de validade a obrigatoriedade de **previsão específica no texto da lei de diretrizes orçamentárias**, bem como dotação orçamentária suficiente.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 1465, de 2018, está condicionada a adequação da Lei da Legística, bem como a previsão na LDO e elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Ressalta-se que seja verificada a nova redação do §6º, conforme indicado no item III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

LETHÍCIA DANNI LENZ
Assistente De pesquisa do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

³Constituição Federal

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.